

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 043, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.418, de 07 de julho de 2010, que versa sobre o *tratamento diferenciado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI)* de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, em âmbito Municipal.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído na Lei nº 3.418, de 07 de julho de 2010, o artigo 7ºA com a seguinte redação:

“Artigo 7ºA O Município, no âmbito de suas respectivas competências, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, poderão adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, do ISS/QN devido por ME que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 1º Os valores fixos estabelecidos pelo Município em determinado ano calendário:

I. só serão aplicados a partir do ano-calendário seguinte;

II. deverão abranger todas as empresas ou apenas aquelas que se situem em determinado ramo de atividade, que tenham, em qualquer caso, auferido receita bruta no ano-calendário anterior até o limite previsto no caput, ressalvado o disposto no § 3º; e

III. deverão ser estabelecidos obrigatória e individualmente para cada faixa de receita prevista nos incisos I e II do § 2º.

§ 2º Os valores fixos mensais estabelecidos no caput não poderão exceder a (Lei Complementar nº 123, de 2006, Artigo 18 §19):

I. para a ME que no ano-calendário anterior tenha auferido receita bruta de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais):

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de ISS/QN.

II. para a ME que no ano-calendário anterior tenha auferido receita bruta entre R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais):

a) R\$ 418,50 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), no caso de ISS/QN.

§ 3º Fica impedida de adotar os valores fixos mensais de que trata este Artigo a ME que: (Lei Complementar nº 123/2006, Artigo 2º, inciso I e § 6º).

I. possua mais de um estabelecimento;

II. esteja no ano-calendário de início de atividade;

III. exerça mais de um ramo de atividade:

a) com valores fixos distintos, para o mesmo imposto, estabelecidos pelo respectivo ente federado; ou

b) quando pelo menos um dos ramos de atividade exercido não esteja sujeito ao valor fixo, para o mesmo imposto, estabelecido pelo respectivo ente federado.

§ 4º A empresa sujeita a valor fixo na forma prevista no inciso I do § 2º que, no ano-calendário, auferir receita bruta acima de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) continuará a recolher o valor fixo previsto naquele dispositivo, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar nº 123, de 2006, artigo 2º, inciso I e § 6º; artigo 18 § 18).

§ 5º A empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no caput fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS/QN pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18 § 18-A)" (NR)."

Art. 2º O artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de

regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS

Presidente

NORIKO ONISHI SAITO

1ª Secretária

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

2ª Secretária